



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA L&L ENGENHARIA  
LTDA, CNPJ nº 16.667.638/0001-10.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na **Ata de Julgamento de habilitação** por não atender aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do Edital.
2. As alegações da recorrente encontram-se acostada nos autos do processo, fls. 3.143/3.163.

**II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES**

1. Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de restauração e reforma do Solar Tavares de Lyra e de construção do novo Anexo Administrativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - ALRN, ambos situados à Avenida Câmara Cascudo, 398 – Cidade Alta.
2. Inicialmente, reitero que o processo cumpriu com toda formalidade legal, conseqüentemente, o edital devidamente analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, conforme obrigatoriedade do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.
3. Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

4. Dito isto, passamos a responder os questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.143/3.163.
5. Para subsidiar a resposta deste Recurso, tendo em vista questionamentos técnicos, esta comissão solicitou colaboração do Setor Técnico (Divisão de Arquitetura e Engenharia) que se pronunciou nos seguintes termos:

À Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)

Processo Administrativo: Nº 2334/2019

Assunto: Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência Pública de Nº 001/2020.

#### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA: L&L ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 16.667.638/0001-10**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela **L&L ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 16.667.638/0001-10)**, elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

A recorrente alega que, *embora a obra apresentada tenha sido enquadrada como reforma tanto pelo Edital NBC Nº 043/2018 e respectivos anexos (incluindo projetos e planilhas e memoriais descritivos), cujo objeto é a EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS NOS MUNICÍPIOS DE ALEXANDRIA, MACAU, MARCELINO VIEIRA E MOSSORÓ*, quanto na documentação apresentada pela empresa no presente certame, *executou serviços de restauração em partes da fachada e no piso da edificação, que é de fato tombada pela Fundação José Augusto*. A licitante também informa que *respeitou as diretrizes do tombamento e que não resta outra alternativa que não seja este corpo técnico reconhecer que houve serviços de restauração*. No entanto, cabem aqui alguns esclarecimentos acerca dos diversos tipos de intervenção no Patrimônio Edificado, já que as indagações feitas no recurso da L&L ENGENHARIA LTDA sugerem a falta de especialização e conhecimento da licitante acerca desse tema.

O Manual de elaboração de projetos de preservação do patrimônio cultural (Elaboração de José Hailon Gomide, Patrícia Reis da Silva, Sylvia Maria Nelo Braga. Brasília: Ministério da Cultura, Instituto do Programa Monumenta, 2005.), em seu Caderno Técnico 1 (p. 13 e 14), diferencia os tipos de serviço e apresenta as seguintes definições:

*"Conservação - conjunto de ações destinadas a prolongar o tempo de vida de determinado Bem cultural. Engloba um ou mais tipos de intervenções.*

*Manutenção - conjunto de operações preventivas destinadas a manter em bom funcionamento e uso, em especial, a edificação. São exemplos:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

*inspeções rotineiras, a limpeza diária ou periódica, pinturas, imunizações, reposição de telhas danificadas, inspeção nos sistemas hidro-sanitário, elétrico e outras.*

***Reparação - conjunto de operações para corrigir danos incipientes e de pequena repercussão. São exemplos: troca ou recuperação de ferragens, metais e acessórios das instalações, reposição de elementos de coberturas, recomposições de pequenas partes de pisos e pavimentações e outras. (grifos nossos)***

*Reabilitação - conjunto de operações destinadas a tornar apto o edifício a novos usos, diferente para o qual foi concebido.*

*Reconstrução - conjunto de ações destinadas a restaurar uma edificação ou parte dela, que se encontre destruída ou em risco de destruição, mas ainda não em ruínas. A reconstrução é aceitável em poucos casos especiais e deve ser baseada em evidências históricas ou documentação indiscutíveis. São exemplos: as edificações destruídas por incêndios, enchentes, guerra, ou, ainda, na iminência de serem destruídas, como no caso de construção de barragens.*

*Consolidação / Estabilização - conjunto de operações destinadas a manter a integridade estrutural, em parte ou em toda a edificação.*

***Restauração ou Restauo - conjunto de operações destinadas a restabelecer a unidade da edificação, relativa à concepção original ou de intervenções significativas na sua história. O restauro deve ser baseado em análises e levantamentos inquestionáveis e a execução permitir a distinção entre o original e a intervenção. A restauração constitui o tipo de conservação que requer o maior número de ações especializadas.***

*Revitalização - conjunto de operações desenvolvidas em áreas urbanas degradadas ou conjuntos de edificações de valor histórico de apoio à "reabilitação" das estruturas sociais, econômicas e culturais locais, procurando a conseqüente melhoria da qualidade geral dessas áreas ou conjuntos urbanos."*

*D*  
*R*

*MA*

*Stumpf*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

O IPHAN também faz clara distinção entre reforma e restauração (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1164/>), diferenciando as documentações exigidas para cada forma de intervenção:

*“Reformas, demolições ou construções novas - Solicitação para realização de obra de reforma que implique em demolição ou construção de novos elementos, como ampliação ou supressão de área construída; modificação de volumes, vãos; aumento de gabarito; substituição significativa da estrutura; alteração na inclinação da cobertura. São consideradas construções novas as propostas de construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta.*

***Documentação específica exigida - Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT, principalmente as NBR 6492, 13531 e 13532.***

*Restauração - Solicitação para realização de obra que tenha por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e seu processo histórico de intervenções. Bens tombados individualmente enquadram-se obrigatoriamente nessa categoria, caso a intervenção proposta não seja relativa à instalação de equipamento publicitário/sinalização ou reforma simplificada.*

***Documentação específica exigida***

***a. Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

- b. Levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;*
- c. Diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos e análise dos materiais, do sistema estrutural e de agentes degradadores;*
- d. Memorial descritivo e especificações; e*
- e. Planta com a especificação de materiais existentes e propostos.”*

A Carta de Veneza (1964), também conhecida como Carta Internacional para a Conservação e Restauro de Monumentos, adotada pelo ICOMOS, pela UNESCO e por outras instâncias oficiais de diversos países, incluindo o Brasil, também leciona, no seu artigo 9º, que “... a restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os serviços de reforma e ampliação em um bem tombado impõem uma série de restrições e regras (como já expressado pela própria licitante). Além disso, a reforma deve preservar os valores atribuídos ao imóvel no processo de tombamento e qualquer serviço construtivo deve seguir as diretrizes de tombamento, mas trata-se de outro procedimento. A recorrente ainda afirma que “em reforma e ampliação de imóvel tombado não há alternativa que não seja a de restauração” e que “a recuperação da fachada e do piso não foge em absoluto à definição de restauração, e indica necessariamente obra de restauro nos termos da lei e das normativas técnicas”. Nesse ponto, é inadmissível anuir com as declarações da licitante, visto que há uma gama de intervenções diversas, com diferentes graus de complexidade em bens históricos e tombados, como já apresentado anteriormente, o que deixa claro o desconhecimento e a falta de especialização da empresa neste tipo específico de serviço.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

Além da análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa neste certame, em especial a listagem dos serviços e quantitativos constantes na Planilha Orçamentária, também foi analisada a documentação que culminou na contratação da mesma para a Execução da obra da Escola Estadual Waldemar de Souza Veras. Aqui, ressalta-se que, em nenhum documento, seja no próprio Edital para a Execução da Obra, seja na Planilha Orçamentária elaborada pela administração Pública, ou seja no Projeto de Arquitetura elaborado pela arquiteta Ana Gabrielle de Carvalho, foi possível identificar indícios de uma obra de Restauro que, conforme esclarecemos, apresenta rigores projetuais específicos (como, por exemplo, a realização de pesquisa histórica dos elementos arquitetônicos e construtivos, bem como a elaboração de um Mapeamento de Danos e Patologias da Edificação) que norteariam todas as possíveis intervenções a serem realizadas e que foram seguidos à risca durante a elaboração dos projetos do escopo deste processo licitatório. O que se pretende é a contratação de empresa que comprove capacidade de executar integralmente o estabelecido nas peças técnicas aqui elaboradas, com todo o rigor e técnicas exigidos em uma restauração. Uma empresa não especializada nesse tipo de intervenção pode causar danos irreparáveis ao patrimônio público de Natal, já que a integridade física da edificação está comprometida estrutural, cultural e arquitetonicamente.

A Edificação, objeto deste processo licitatório, encontra-se em alto estado de deterioração, apresenta diversas patologias, além de gravíssimos problemas estruturais, ou seja, é uma obra, cuja execução apresenta um grau de complexidade elevado e a administração tem o dever de analisar e ponderar todas as minúcias das empresas concorrentes ao certame, com o rigor que o objeto exige, dentro dos preceitos legais, a fim de garantir que o serviço seja executado da melhor forma possível.

Em nenhum momento pretendeu-se restringir a concorrência por excesso de formalismo, como suscitado pela licitante. O objetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

principal deste processo é justamente a Supremacia do Interesse Público que, nesse caso concreto, trata-se da seleção da melhor proposta para a execução da restauração do Solar Tavares de Lyra entre licitantes que, em suma, comprovem habilidades e *expertises* técnicas para esse objetivo.

A empresa L&L ENGENHARIA LTDA ainda afirma que *"a exigência do edital para a comprovação de Experiência Prévia na Execução de Obra similares de restauração é excessivamente restritivo e desproporcional"*. E que, segundo a mesma, *"o profissional engenheiro devidamente registrado no CREA por esta simples característica, segundo a norma vigente, já detém capacidade para realização de obras dessa natureza"* (execução de obras como as de restauração). Cabe aqui citar que na própria Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, que prevê a Tabela de Códigos de Competências das profissões do Sistema CONFEA/CREA, no seu Anexo II, item 01, que trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros civis, nada dispõe sobre o restauro, enquanto os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, subitens 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00, preveem expressamente a atividade de restauro.

Como já fora explicado, a restauração constitui o tipo de intervenção que requer o maior número de ações especializadas, realizada por uma equipe multidisciplinar de especialistas em cada nicho, e a coordenação do trabalho também deve ser conduzida por profissional especializado.

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0), interposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR). No julgamento, a Egrégia Corte determina que *"restauro é somente uma das espécies do gênero "artístico"..."* e leciona que *"pela supremacia do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LICC), considerando que o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.378/2010 prevê de forma expressa e específica que a atividade de restauro é atribuição*

B

R

SA

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

dos profissionais da arquitetura e urbanismo, não restam dúvidas de que se trata de norma especial e que, portanto, deve prevalecer.

Assim, apenas a graduação no curso de Engenharia Civil, de acordo com o que fora explanado nesta análise, não habilita automaticamente o profissional para trabalhos de restauração, os quais requerem habilidades e *expertises* próprias. Outrossim, as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, de já ter executado obra de restauração em imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico não é excessivamente restritiva e desproporcional, como alega a recorrente. Trata-se de zelo com a coisa pública, de dispositivo para resguardar a administração de aventureiros, e é compatível e proporcional à complexidade exigida para as condições peculiares da obra objeto deste certame.

Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica relativo à execução de obras de restauração de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal, acompanhada das respectivas CAT's registrada no CREA, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do Edital.**

**Divisão de Arquitetura e Engenharia em, 19 de agosto de**  
2021.

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 2.334/2019

Fis. 3424-V

Rub. \_\_\_\_\_

**JAIR DA SILVA  
ALVES**

Chefe da Divisão de  
Arquitetura e  
Engenharia

Mat. 205.995-9

**ANTONIO JOSÉ F.  
DE SOUZA  
BEZERRA**

Presidente da  
Comissão Especial

Mat. 171068-0

**ANDREA DE  
MELO SOARES**

Analista Legislativo -  
Membro da  
Comissão Especial

Mat. 206.945-8

**BRENO HENRIQUE  
MEDEIROS DE  
SOUSA**

Técnico Legislativo -  
Membro da Comissão  
Especial

Mat. 206.868-0

**THIAGO LOPES  
LEOCÁDIO**

Assessor Esp. II -  
Membro da  
Comissão Especial

Mat. 204.047-6

**KARINE  
VASCONCELOS  
BEZERRA**

Técnico Legislativo -  
Membro da Comissão  
Especial

Mat. 207.331-5

**JANDUI  
GONÇALVES  
MAIA**

Analista Legislativo -  
Engenheiro Civil

Mat. 2849-5

6. É sabedor que, o edital é um instrumento convocatório onde se deve constar todas as informações sobre a licitação, ou seja, é a lei interna que traz todos os critérios para o julgamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

de uma licitação e suas outras informações, de forma integral, clara e completa. O edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

7. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente. Assim, já deliberou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados.

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

8. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da

OP

8

gouveia

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

9. Colecionamos, também, decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ – Resp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA PARTE AUTORA/APELANTE POR DESATENDER ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 41, 43 E 48 DA LEI Nº 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante não atendeu os requisitos previstos no lote III do edital do pregão presencial nº 20.010/2008, ofertando produto diverso do pretendido pela Administração, razão pela qual não há ilegalidade no ato que resultou na desclassificação do recorrente, conforme dispões a Lei nº 8.666/1993. 2. Precedentes do TJRN (AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014; RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013) 3. Apelo conhecido e desprovido.

8  
A

CB

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI Nº 8.666.1993. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJRN, RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013)

**Relator:** Des. Virgílio Macêdo Jr.

10. Considerando a análise técnica, concordamos com o exposto no sentido de não acolher os argumentos da recorrente por ter descumprido os subitens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.6.6 do edital.

11. Ressalta-se que todos os pontos questionados pela Recorrida, foram respondidos de forma objetiva pelo Corpo Técnico desta Casa Legislativa de forma irrepreensível, uma vez que em sua análise à Equipe Técnica apresentou argumentos contundentes com embasamentos técnicos capazes de refutar as alegas trazidas pela Recorrente em sua peça recursal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

12. Ademais, cabe aqui ressaltar o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO que impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação ou habilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital.

13. Anote-se o escólio de Hely Lopes Meireles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)”<sup>1</sup>.

14. Dessa forma, em análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, não restam dúvidas o descumprimento do subitem 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3, **uma vez que a empresa L&L ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 16.667.638/0001-10, não apresentou atestado de capacidade técnica relativo à execução de obras de restauração de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal, acompanhada das respectivas CAT's registrada no CREA.** Assim, concordamos com a análise efetuada pelo corpo técnico desta Casa Legislativa, para **RATIFICAR** a decisão anteriormente proferida e manter a empresa inabilitada por descumprimento dos subitens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do Edital.

15. Considerando com a análise efetuada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.143/3.163, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida por esta CPL, dessa forma, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa

  
  
  
<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

L&L ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 16.667.638/0001-10, por não ter atendido os subitens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do edital.

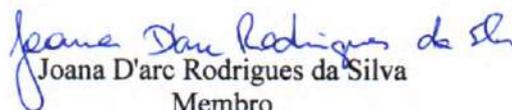
### III - CONCLUSÃO

16. A recorrente não apresentou, no entender desta CPL, subsidiado pela análise da Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, qualquer evidência contrária à lisura e ao caráter isonômico do Julgamento empregado na Concorrência nº 001/2020, dessa forma, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **L&L ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 16.667.638/0001-10, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO**, por descumprimento dos subitens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do edital, bem como **SUGERE** que a Autoridade Superior julgue **IMPROCEDENTE** os pedidos para manter **INABILITADA** a recorrente **por não ter atendido o subitem acima mencionado.**

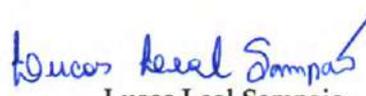
Natal, 20 de agosto de 2021.

  
Thiago Antunes Bezerra  
Presidente

  
Flaviana Regia Fernandes Veras  
Membro

  
Joana D'arc Rodrigues da Silva  
Membro

  
Leopoldo André Medeiros de Azevedo  
Membro

  
Lucas Leal Sampaio  
Membro

